

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 17264/19.9T8PRT.P1**

**Relator:** MIGUEL BALDAIA DE MORAIS  
**Sessão:** 12 Abril 2021  
**Número:** RP2021041217264/19.9T8PRT.P1  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Meio Processual:** APELAÇÃO  
**Decisão:** CONFIRMADA

**ACÇÃO DE HONORÁRIOS** **ADVOGADO**

**LAUDO REALIZADO PELA OA** **EQUIDADE**

## Sumário

I - A fixação de honorários a advogado, na falta de acordo entre as partes, é determinada, conforme o disposto no artigo 1158º, nº 2, do Código Civil, por juízos de equidade, integrados pelos critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário previstos no nº 3 do artigo 105º da Lei nº 145/2015, de 9.09 (que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados), sem esquecer a boa-fé que deve estar sempre subjacente às relações contratuais.

II - O laudo de honorários, emitido pela Ordem dos Advogados, reveste a natureza de parecer técnico, destinado a esclarecer o julgador e, como tal, encontra-se sujeito à sua livre apreciação.

III - Em ação de honorários devidos a advogado, não tendo as partes anteriormente fixado o montante da obrigação, nem o critério da sua determinação, se o réu fundamentadamente impugnar o valor que lhe foi reclamado a esse título, somente serão devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa os honorários, posto que, nessas circunstâncias, é esta que procede à liquidação da respetiva obrigação.

## Texto Integral

*Processo nº 17264/19.9T8PRT.P1*

*Origem: Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Porto, Juízo Central Cível - Juiz 4*

*Relator: Miguel Baldaia Morais*

1º Adjunto Des. Jorge Miguel Seabra

2º Adjunto Des. Pedro Damião e Cunha

\*

Sumário

.....

.....

.....

\*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

## **I- RELATÓRIO**

B..., R.L. intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra C..., pedindo a condenação deste a pagar-lhe a quantia de € 49.950,00, acrescida de juros a juros de mora, à taxa legal, vencidos e vincendos até efectivo pagamento.

Para substanciar tais pretensões alega que é uma sociedade de advogados cujo objecto é o exercício da advocacia por intermédio de advogados licenciados pela respectiva Ordem dos Advogados, sendo que no âmbito da sua actividade prestou ao réu, no período que mediou entre Novembro de 2016 e Setembro de 2017, diversos trabalhos de teor jurídico e extrajudicial por este solicitados.

Acrescenta que, tendo cessado a prestação de serviços, enviou ao réu a respectiva nota de honorários que, todavia, não foi liquidada até à presente data.

Citado o réu apresentou contestação na qual, desde logo, se defende por excepção dilatória sustentando carecer a autora de legitimidade processual para a lide, impugnando no mais a factualidade alegada.

A autora apresentou resposta pugnando pela improcedência da suscitada excepção.

Foi proferido despacho saneador, no qual se julgou improcedente a excepção de ilegitimidade activa, fixou-se o objecto do litígio e os temas da prova.

Realizou-se audiência final com observância das formalidades legais, vindo a ser proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente condenando o réu “a pagar à autora a quantia de €5.000,00, acrescida de IVA quando for emitida a respectiva fatura e juros, calculados à taxa de 4% ao ano, desde o trânsito em julgado da presente sentença até efectivo e integral pagamento”.

Não se conformando com o assim decidido veio a autora interpor o presente

recurso, que foi admitido como apelação, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo.

Com o requerimento de interposição do recurso apresentou alegações, formulando, a final, as seguintes

### *CONCLUSÕES:*

.....

.....

.....

\*

Notificado o réu apresentou contra-alegações, pugnando pela improcedência do recurso.

\*

Após os vistos legais, cumpre decidir.

\*\*\*

## **II- DO MÉRITO DO RECURSO**

### **1. Definição do objeto do recurso**

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento officioso – cfr. arts. 635º, nº 4, 637º, nº 2, 1ª parte e 639º, nºs 1 e 2, todos do Código de Processo Civil[1].

Porque assim, atendendo às conclusões das alegações apresentadas pelos apelantes, são as seguintes as questões solvendas:

- . da quantificação dos honorários devidos pelo réu à autora, sociedade de advogados, pelos serviços a ele prestados no âmbito do contrato de mandato que celebraram;
- . data a partir da qual devem ser contados os juros moratórios referentes aos pedidos da autora.

\*\*\*

## **2. FUNDAMENTOS DE FACTO**

### **2.1. Factualidade considerada provada na sentença**

O tribunal de 1ª instância considerou provados os seguintes factos:

**1.** A Autora é uma sociedade de advogados cujo objecto é o exercício da advocacia por intermédio de advogados licenciados pela respectiva Ordem de Advogados.

**2.** No âmbito da sua actividade a Autora no período que mediou entre Novembro de 2016 e Setembro de 2017 efectuou diversos trabalhos de teor jurídico e extrajudicial que lhe foram solicitados pelo Réu, e para os quais

designou o Dr. D... para que interviesse prestando todos os necessários serviços de advocacia, a saber: para que este procedesse à transformação da sociedade, em sociedade anónima, e ainda para acompanhar a elaboração do contrato-promessa que iria titular os termos anteriormente acordados com o comprador, tudo no âmbito da venda de um imóvel sito na Rua ..., n.º ../. e Rua ..., n.º ..., na cidade do Porto.

**3.** A aqui Autora procedeu à concretização da transformação da sociedade “E..., Unipessoal Lda.” em “E1..., SA.”.

**4.** Para tal foi elaborada a respectiva acta de transformação da sociedade, donde resultava o aumento de capital, a identificação dos accionistas, a forma de distribuição, aprovação do balanço intercalar da situação patrimonial da sociedade a transformar, a eleição dos membros dos órgãos sociais, apresentação do novo pacto social.

**5.** Todos estes requisitos da acta eram necessários para efeitos da transformação da sociedade e registo junto da Conservatória de Registo Comercial, também este efectuado pela Autora, que após aprovação da acta requereu o seu registo junto da Conservatória do Registo Comercial tendo para tal procedido a seis autenticações de documentos e dezasseis certificações de documentos particulares.

**6.** Para a concretização do referido registo, para além das declarações dos representantes do Conselho Fiscal, era necessária a indicação, pelo Réu, de um Revisor Oficial de Contas para cumprimento do estatuído no art.º 28.º do CSC.

**7.** Como o Réu não conhecesse nenhum Revisor Oficial de Contas para o efeito supra referido, solicitou à Autora que enveredasse esforços no sentido de encontrar um Revisor Oficial de Contas.

**8.** Para efeitos deste registo de transformação da sociedade “E..., Unipessoal Lda.” foram efectuadas várias deslocações à Conservatória de Registo Comercial do Porto.

**9.** Para efeitos da negociação e elaboração do contrato promessa de compra e venda e escritura de venda das referidas acções foram trocados entre a Autora, a Dra. F..., o Réu e o técnico oficial de contas, G... vários e-mails no período compreendido entre os dias 11/11/2016 e 18/08/2017 sendo este último da Autora para o Réu.

**8ª[2].** A Autora elaborou uma procuração e respectivo termo de autenticação, onde eram atribuídos poderes ao Réu para na assinatura do contrato promessa representasse os restantes acionistas da agora “E1..., SA” (doc. n.º 6 que se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido)

**9A.** A Autora esteve presente na assinatura do Contrato Promessa de Compra e Venda que se realizou no dia 17/02/2017, na Rua ..., na cidade do Porto, a

fim de garantir que o mesmo correspondia ao pretendido pelo Réu.

**10.** Com assinatura do Contrato Promessa o Réu recebeu a título de sinal quantia de € 265.000,00.

**11.** Até então o Réu tinha entregado à Autora uma provisão, para despesas, no montante de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

**12.** Em 23 Maio de 2017 é enviada ao Réu pela A. a Nota de despesas e honorários para pagamento dos serviços anteriormente dados como provados no montante de € 5.601,50, conforme documento que se encontra junto aos autos a fls. 51, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

**13.** O Montante referido em 12 foi liquidado pelo Réu, tendo a autora emitido factura e o correspondente recibo, embora de valor inferior ao liquidado.

**14.** Naquele momento os serviços peticionados à autora estavam concluídos.

**15.** Em 21 Junho de 2017 o R. voltou a solicitar os serviços da autora, nomeadamente a colaboração para a realização da escritura pública, pedindo ao Sr. Dr. D... que diligenciasse no sentido de insistir junto dos promitentes-compradores para que estes marcassem a escritura de compra e venda, o que veio a suceder.

**16.** Os promitentes-compradores não compareceram na data aprazada junto do Cartório Notarial, tendo o R., que ali se deslocara, informado o Dr. D... de que não teria de ali comparecer.

**17.** A Autora para efeitos da marcação da escritura procedeu então à elaboração das cartas de renúncia de funções dos membros dos órgãos sociais da “E1..., SA”, e ainda à elaboração do respectivo registo comercial.

**18.** Foi agendada nova data para a realização da escritura, 17/08/2017, onde a Autora esteve presente sempre representada pelo Dr. D..., e onde o Réu recebeu a restante quantia ainda em dívida no montante de € 2.385.000,00 (dois milhões trezentos e oitenta e cinco mil euros).

**19.** No seguimento da assinatura da escritura de compra e venda foram elaboradas pela A. as cartas de renúncia dos membros do Conselho Fiscal da “E1..., SA”. e as mesmas enviadas para a mandatária dos agora adquirentes das acções da referida sociedade.

**20.** A autora enviou ao R. a missiva que se encontra junto aos autos como doc. nº 13, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, com o assunto: nota final de honorários.

**21.** Em 28/12/2017 a Autora envia nova missiva ao Réu.

\*

## ***2.2. Factualidade considerada não provada na sentença***

O Tribunal de 1ª instância considerou não provados os seguintes factos:

- que o Réu pretendia orientação na negociação da venda do referido imóvel

pelo valor de € 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil euros).

- que o Réu pretendia que a Autora lhe apresentasse uma solução para evitar, atento a dimensão do negócio e do montante envolvido, que resultassem para aquele, encargos fiscais de valor elevado uma vez que o imóvel era propriedade da sociedade denominada “E..., Unipessoal Lda.”, da qual ele era o único sócio e gerente.

- que avaliada a pretensão do Réu, foi pela Autora proposto que procedesse, não à venda do imóvel mas à transformação da sociedade por quotas “E..., Unipessoal Lda.” em sociedade anónima, procedendo para tal ao aumento do seu capital e vendendo posteriormente as respectivas acções ao interessado na compra do imóvel.

- que a autora despendeu com os serviços que prestou as horas que indica na petição inicial.

- que foram efectuadas as deslocações e serviços que descreve, com excepção dos dados como provados.

\*\*\*

### **3. FUNDAMENTOS DE DIREITO**

#### **3.1. Da quantificação dos honorários devidos à autora**

A autora intentou a presente ação de cumprimento filiando a concreta pretensão de tutela jurisdicional que aduz contra o réu no facto de este não ter procedido ao pagamento da quantia de €49.200,00, a título de honorários por serviços que lhe prestou na sequência do contrato de mandato que haviam firmado.

Como resulta da factualidade provada e decidiu a sentença recorrida – que não foi posta em causa nesta parte – é indiscutível estarmos perante um contrato de mandato forense nos termos da al. b) do nº 1 do art. 67º da Lei nº 145/2015, de 9.09 (que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados – doravante, EOA) e do nº 6 do art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24.08, o qual, como mandato especial, se rege pelas normas que lhe são próprias e, subsidiariamente, pelas regras gerais sobre o mandato vertidas nos arts. 1157º e seguintes do Código Civil.

Ainda em conformidade com o substrato factual apurado, em cumprimento das obrigações decorrentes do ajuizado contrato, a autora (nomeadamente através do Sr. Dr. D...) prestou ao réu os serviços que se mostram discriminados nos pontos nºs 2 a 9 e 15 a 19 dos factos provados.

Ora, de acordo com o que dispõe a alínea b) do art. 1167º do Cód. Civil, o mandante é obrigado a pagar ao mandatário a retribuição que ao caso competir, sendo certo que, tratando-se de um mandato exercido por quem faz

de tal exercício a sua profissão, o mandato forense se presume oneroso (art. 1158º, nº 1, 2ª parte do Cód. Civil).

Assente, deste modo, que à autora assiste o direito de ser retribuída pelo trabalho que desenvolveu na defesa dos interesses do demandado bem como ser reembolsada das despesas que suportou na execução do mandato, importa agora decidir a questão essencial que consubstancia o objecto deste recurso, que se prende em determinar se o valor dos honorários que aquela peticiona corresponde, ou não, a uma compensação económica adequada pelo serviço prestado.

Na apreciação dessa pretensão, o juiz *a quo* considerou que os serviços jurídicos em causa foram prestados em dois momentos temporais, concretamente de novembro de 2016 a fevereiro de 2017 (serviços discriminados nos pontos nºs 2 a 9 dos factos provados) e de 21 de junho a setembro desse mesmo ano (serviços discriminados nos pontos nºs 15 a 19 dos factos provados). Relativamente aos serviços levados a cabo nesse primeiro momento, no ato decisório sob censura entendeu-se que os mesmos já se encontram liquidados, posto que, em 23 de maio de 2017, a autora enviou ao réu a respectiva nota de despesas e honorários, o qual procedeu ao integral pagamento do montante aí indicado; já relativamente aos serviços realizados no segundo momento aí se decidiu fixar em €5.000,00 o montante dos honorários devidos para compensação dos mesmos.

A autora e ora apelante insurge-se contra esse segmento decisório sustentando que o aludido quantitativo não corresponde a uma compensação económica adequada pelos serviços jurídicos que prestou ao réu, argumentando ainda que “os trabalhos realizados, que o tribunal pretende separar, são o mesmo assunto, complementares e umbilicalmente unidos”. Ora, independentemente da bondade da argumentação adrede produzida em sede recursiva, certo é que a apelante - malgrado as referências feitas nas conclusões XI e XII a alguns dos depoimentos prestados na audiência final que, na sua perspectiva, não se revelaram credíveis - não impugnou validamente (mormente não dando estrito cumprimento a qualquer dos ónus estabelecidos no art. 640º) a materialidade constante dos pontos 12 a 14 dos factos provados, donde resulta que na data (23 de maio de 2017) do envio da nota de despesas e honorários junta a fls. 51 dos autos todos os serviços até então realizados pela autora estavam concluídos, tendo o réu procedido ao pagamento integral dos mesmos.

Isso mesmo resulta da aludida nota de honorários e despesas[3]. Basta, de facto, atentar no respectivo teor - onde se faz a discriminação de todas as despesas incorridas [certidões, autenticações (6), certificações (16), registo e deslocações (6)] e de todos os serviços até então prestados [aí indicados como

“transformação, registo/procuração e contrato”], deduzindo a provisão que anteriormente havia sido recebida (o que, concludentemente, aponta no sentido de “prestação de contas”) – para se concluir, por apelo às regras da hermenêutica negocial (cfr. art. 236º do Cód. Civil), que um declaratório normal entenderia a declaração negocial nela plasmada como correspondendo à apresentação da nota final de honorários e despesas (que, aliás, se encontra elaborada em consonância com as determinações estabelecidas no art. 5º do Regulamento nº 40/2005[4]) devidas pelos serviços realizados e que são aqueles se mostram elencados nos pontos nºs 2 a 9 dos factos provados. Significa isto, portanto, que com o pagamento dessa nota se extinguiu o direito creditório que a autora detinha sobre o réu pela prestação dos serviços mencionados nos pontos nºs 2 a 9 dos factos provados.

Resta, assim, dilucidar se o valor de €5.000,00 fixado na sentença recorrida remunera adequadamente os serviços discriminados nos pontos nºs 15 a 19 dos factos provados.

Para apreciar do fundado ou infundado da discordância da apelante haverá, desde logo, que ter em consideração a regra enunciada no nº 2 do citado art. 1158º do Cód. Civil, onde se estabelece que a medida da retribuição, sendo o contrato oneroso quer por convenção, quer por presunção legal, é fixada, em primeiro, pelo ajuste das partes; em segundo lugar, na falta de ajuste, pelas tarifas profissionais; não havendo tarifas, pelos usos; não havendo usos, por juízos de equidade.

Haverá, de igual modo, e especificamente, que ter presente as normas adrede plasmadas no EOA, em particular o seu art. 105º, onde se postula que os honorários do advogado devem “[c]orresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados”, cabendo-lhe a sua fixação se não houver convenção prévia reduzida a escrito e, nessa fixação, deve atender-se “[à] importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades assumidas e aos demais usos profissionais”.

Daqui resulta, como assertivamente tem sido sublinhado na casuística[5], que a lei, nomeadamente o EOA, não estabelece uma forma de matematicamente fixar os honorários do advogado, estabelecendo antes, a título meramente exemplificativo, critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário, complementados por um juízo equitativo sobre a matéria em litígio, sem esquecer a boa-fé que deve estar sempre subjacente às relações contratuais.

Malgrado a lei não estabeleça que tipo de conexão deve existir entre tais critérios (não resolvendo, assim, um problema que tem sido colocado na

doutrina a respeito de saber da eventual prevalência que deve ter qualquer deles em relação ao outro[6]), aqueles que têm sido considerados mais relevantes são o tempo gasto e a dificuldade do assunto[7], sendo certo que ao valorar-se o tempo gasto, haverá que considerar dois vectores: o da remuneração justa do trabalho investido pelo profissional do Direito na causa que lhe foi entregue, e o daquilo que é necessário para fazer face aos encargos gerais de um escritório, já que, como refere GUEDES DA COSTA[8], em relação ao tempo gasto “não é tanto o despendido no estudo do assunto, porque depende da ciência e da inteligência de quem presta o serviço, como o tempo em que o escritório do advogado, com custos fixos, esteve na disponibilidade do cliente, de tal maneira que se tivesse sido necessário intervir, a intervenção ter-se-ia verificado em tempo oportuno, o que supõe, muitas vezes, limitação de número de processos afectos a um escritório”. Isto posto, com relevo para a decisão da questão supra enunciada, resultou provado que a actividade desenvolvida pela autora, em execução das obrigações advenientes do contrato de mandato que firmou com o demandado, se traduziu no seguinte:

- . Em 21 Junho de 2017 o R. voltou a solicitar os serviços da autora, nomeadamente a colaboração para a realização da escritura pública, pedindo ao Sr. Dr. D... que diligenciasse no sentido de insistir junto dos promitentes-compradores para que estes marcassem a escritura de compra e venda, o que veio a suceder;

- . Os promitentes-compradores não compareceram na data aprazada junto do Cartório Notarial, tendo o R., que ali se deslocara, informado o Dr. D... de que não teria de ali comparecer;

- . A Autora para efeitos da marcação da escritura procedeu então à elaboração das cartas de renúncia de funções dos membros dos órgãos sociais da “E1..., SA”, e ainda à elaboração do respectivo registo comercial;

- . Foi agendada nova data para a realização da escritura, 17/08/2017, onde a Autora esteve presente sempre representada pelo Dr. D..., e onde o Réu recebeu a restante quantia ainda em dívida no montante de € 2.385.000,00 (dois milhões trezentos e oitenta e cinco mil euros);

- . No seguimento da assinatura da escritura de compra e venda foram elaboradas pela A. as cartas de renúncia dos membros do Conselho Fiscal da “E1..., SA”. e as mesmas enviadas para a mandatária dos agora adquirentes das acções da referida sociedade.

Analisemos agora como *in casu* foram ponderados os mencionados critérios referenciais e os argumentos que subjazem à discordância da apelante.

A este propósito escreveu-se na sentença recorrida que “[d]a análise da *factualidade provada temos que concluir que os serviços prestados pela autora*

*em Julho e Agosto se revelaram de importância - havia um impasse na marcação da escritura pública que era necessário realizar para concluir o negócio encetado; a dificuldade do trabalho também é assinalável, e exige ao mandatário destreza e habilidade no momento exato; a urgência também era grande, assim como o resultado que é de relevo.*

*É ainda de tomar em consideração que a sociedade autora exerce a sua actividade no Porto, que se pauta, como é sabido, por elevados padrões, com os quais um cliente não pode deixar de contar”.*

Tendo presente os factores que enunciou, o decisor de 1ª instância julgou adequado fixar, como se referiu, os honorários ainda em dívida no valor de € 5.000,00.

No presente recurso, a apelante - sem pôr em crise a ponderação dos factores considerados pelo juiz *a quo* - sustenta, essencialmente, a sua divergência no facto de o *quantum* fixado não se mostrar em linha com o laudo que solicitou à Ordem dos Advogados, o qual, segundo argumenta, quer pela sua fundamentação quer pela idoneidade do órgão que o produziu não pode ser postergado sem mais, pelo que os honorários devem ser fixados no valor de €40.000,00 aí indicado.

É certo que, no pressuposto de que os mencionados critérios referenciais são devidamente ponderados nos laudos pedidos à Ordem dos Advogados (e emitidos nos termos do Regulamento nº 40/2005, de 20.05), vem a jurisprudência[9] atribuindo a esses laudos uma função orientadora, de valor próximo da perícia ou de “parecer técnico” (sendo, aliás, assim qualificado no art. 2º do citado Regulamento), dada a especial qualificação de quem o emite, mas naturalmente sujeito à livre valoração por parte do tribunal (cfr. art. 607º, nº 5).

Não cremos, no entanto, que a decisão recorrida mereça censura, posto que nela não se deixou de analisar e ponderar o laudo do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, para salientar que os pressupostos de que o mesmo parte não resultaram provados no âmbito deste processo, desde logo porque “os serviços apreciados não foram os serviços que agora vieram a ser julgados como provados”, sendo certo outrossim que a demandante não logrou provar, designadamente, que tenha despendido cerca de 300 horas na realização dos mesmos e que tenha efectuado a totalidade das deslocações que alegou, factores esses que pesaram particularmente no valor que acabou por ser indicado nesse laudo (cfr. pontos nºs 14 a 17).

Nesta medida, não estando demonstrados todos os serviços pressupostos ou tomados em consideração no laudo do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, não poderia deixar de se concluir, como se concluiu na sentença recorrida, que não era caso de acolher, em toda a sua dimensão, as conclusões

daquele laudo, nomeadamente quanto ao valor dos honorários aí estimados. A questão final é se, mesmo assim, a ponderação feita pelo tribunal *a quo*, acima descrita, e a fixação dos honorários no valor referido, devem considerar-se desajustadas à luz dos citados preceitos legais e devem ser fixados os honorários no valor peticionado pela apelante.

Afigura-se-nos que a resposta é negativa pois, ponderando a globalidade da factualidade provada e compaginando-a com os referidos critérios, se é verdade que sobressai a circunstância de o patrocínio ter sido importante para a obtenção dos objectivos propostos, nada de relevante se apurou quanto ao tempo despendido nos serviços prestados; já em relação à importância do assunto a mesma tinha a ver com os elevados valores envolvidos no contrato alienatório, enquanto a dificuldade do assunto foi a típica de um procedimento destinado à formalização do contrato definitivo entre os promitentes, sendo que em relação ao resultado obtido o mesmo foi positivo, na medida em que em consequência da celebração do contrato definitivo o réu embolsou o preço que ainda se mostrava por liquidar.

A decisão sob censura, no juízo quantitativo que fez, levou em consideração os referidos parâmetros referenciais, com especial apelo à equidade, revelando-se-nos, por isso, ajustado.

Improcedem, assim, as conclusões I a XIX.

\*

### ***3.2. Do dies a quo da contagem dos juros moratórios referentes ao pedido formulado***

Uma última questão que a apelante traz à apreciação deste tribunal de recurso prende-se com a determinação do início do prazo de contagem dos juros moratórios relativos ao pedido de pagamento dos honorários.

A este respeito a apelante preconiza que esses juros devem ser contabilizados a partir da apresentação da nota de honorários e não, conforme se determinou na sentença recorrida, após o seu trânsito em julgado.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

É facto que relativamente a esta questão não se vem registando uma resposta unívoca, sobretudo, na jurisprudência. Apesar disso, considera-se que, sob um ponto de vista dogmático, a solução mais consistente é aquela que vem sustentando que nas situações (com a presente) em que as partes não hajam fixado antecipadamente o montante dos honorários nem o critério da sua determinação, a obrigação não é líquida - não sendo a iliquidez imputável ao mandante - até ao momento em que o tribunal procede à indicação do montante devido, tornando a partir de então líquida a obrigação. É que, conforme sublinha ANTUNES VARELA[10], “não basta para haver mora (como

se conclui, quer da leitura isolada do nº 3 do artigo 805º do Código Civil, quer, principalmente, por argumento de contexto, do confronto deste número com os dois números anteriores) que o devedor seja interpelado. Mesmo que ele seja citado para a ação em que o credor, avaliando o dano por sua conta e risco, lhe peça quantia certa, a obrigação não se torna líquida por esse facto. Líquido ou específico (...) será apenas, nesse caso, o pedido formulado pelo autor, mas não a obrigação. E como não há obrigação líquida, não há mora (...) a mora só se dará, pois, a partir do momento em que [o *quantum* da obrigação] seja definitivamente fixado pelo tribunal”.

Como assim, no caso vertente, tendo o réu impugnado o valor da nota de honorários que lhe foi enviada (e tendo essa impugnação sido parcialmente atendida), a mora somente se inicia com a notificação da decisão que os fixou (*rectius*, com o seu trânsito em julgado), posto que só então se operou, de forma efectiva, a liquidação dessa obrigação.

Improcede, por conseguinte, a conclusão XX.

\*\*\*

### **III. DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar a apelação improcedente, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

Porto, 12.4.2021

Miguel Baldaia de Moraes

Jorge Seabra

Pedro Damião e Cunha

---

**[1] Diploma a atender sempre que se citar disposição legal sem menção de origem.**

**[2] Na sentença recorrida, no elenco dos factos provados, repete-se, por duas vezes, os nºs 8 e 9.**

**[3] Cuja apresentação, apesar de não ser obrigatória (cfr. art. 101º, nº 1, *in fine* do EOA), corresponde a uma prática que vem sendo seguida, sendo habitualmente apresentada pelo advogado logo que cesse a sua prestação profissional.**

**[4] Aprovado por deliberação de 29.04.2005 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, ao abrigo do art.º 43º nº 1 al. i) do EOA, então em vigor - aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26.01.**

**[5] Cfr., por todos, acórdãos do STJ de 12.07.2018 (processo nº**

701/14.6TVLSB.L1.S1), de 2.10.2008 (processo nº 08B2337), de 01.03.2007 (processo nº 07A119) e de 20.06.2002 (processo nº 02B1631), acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[6] Cfr., sobre a questão, ANTÓNIO ARNAULT, *in Iniciação à Advocacia*, 11ª edição (reimpressão), 2014, Coimbra Editora, págs. 151-153, MOITINHO DE ALMEIDA, *in Responsabilidade Civil dos Advogados*, 1985, Coimbra Editora, págs. 23 e seguinte e GUEDES DA COSTA, *in Direito Profissional do Advogado*, 4ª edição, Almedina, págs. 221-224.

[7] Cfr., neste sentido, acórdão do STJ de 7.07.99, CJ, *Acórdãos do STJ*, ano VII, tomo 3º, pág. 19.

[8] Ob. citada, pág. 221.

[9] Cfr., por todos, acórdãos do STJ de 20.01.2010 (processo nº 2173/06.0TVPRT.P1.S1), de 22.05.2014 (processo nº 2264/06.7TVLSB.L1.S1), de 15.04.2015 (processo nº 4538/09.6TVLSB-B.L1.S1) e de 12.07.2018 (processo nº 701/14.6TVLSB.L1.S1), acórdão da Relação de Coimbra de 7.02.2012 (processo nº 897/07.3TBCTB-A.C2) e acórdão da Relação de Lisboa de 25.06.2015 (processo nº 555/12.7TVLSB.L1-2), acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[10] *In Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 102º, págs. 87 e seguinte.